

O SIGILO BANCÁRIO E A TUTELA DA PRIVACIDADE - DIFERENÇAS

José Fabio Rodrigues Maciel

I - INTRODUÇÃO

O Professor Ricardo Luís Lorenzetti, na sua obra *Fundamentos do direito privado*, nos diz: “*Se o Direito privado apenas se concentra nos interesses individuais das partes, e não tem em vista uma perspectiva pública, pode apresentar sintomas de invalidade para resolver problemas complexos*”. O problema complexo que temos o intuito de analisar nesse texto é o sigilo bancário, de várias formas defendido pelos autores nacionais. É justamente o caráter público desse instituto jurídico, em oposição ao caráter privado, que será aqui discutido, concomitantemente com o debate acerca de sua inserção ou não no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º) da nossa Constituição Federal. Pretendemos demonstrar alguns inconvenientes que decorrem do fato de se considerar o sigilo bancário tutelado diretamente pelos direitos da personalidade.

Não somos contra a permanência no sistema jurídico de mecanismos que permitam a manutenção do sigilo bancário, mas não podemos deixar de demonstrar as discordâncias que temos em relação à sua defesa. É toda ela pautada na tutela da privacidade, em que se discute sempre o trinômio segredo, privacidade e informação. Sua maior defesa gira em torno do segredo profissional, que na realidade faz parte da tutela da pessoa humana, como o segredo do médico, do psicólogo e do advogado, que possuem acesso a informações íntimas e principalmente de valores morais de seus clientes. Querer dar tal valor ao conhecimento estritamente econômico sobre o cliente, possuído pelo banqueiro, é o mesmo que dizer ter preço o sofrimento causado a uma mãe pela morte do seu filho. Já como um interesse contratual e patrimonial a ser defendido, cuja divulgação pode implicar consideráveis perdas financeiras, estamos plenamente de acordo. Devemos atentar que, desvinculando-se da tutela da privacidade, o sigilo bancário perde força normativa em face dos interesses públicos, coletivos e sociais, aumentando o leque de opções a darem causa a sua quebra, como veremos no decorrer dessa exposição.

* Advogado, Editor Jurídico da Editora Saraiva e Mestrando em Direito pela PUCSP

II - BREVE HISTÓRICO

a. Origens dos direitos da personalidade: os direitos da personalidade, e conseqüentemente a tutela da privacidade, possuem suas bases no Direito Natural, permeando todas as civilizações desde os primórdios dos tempos. Sua relevância sempre foi variável, sendo diretamente relacionada com o grau de Democracia de cada povo. O nome e a roupagem que temos hoje é que são novos. Temos como exemplo o Pacto de São José da Costa Rica, em que vários direitos da personalidade, já consagrados pelas sociedades, surgem sob a forma de direitos humanos. No direito antigo não havia o leque de proteção que hoje se conhece, tendo havido uma série de fatores que contribuíram para isso, como a divisão quase estamental de classes, o absolutismo, o parco desenvolvimento da psicologia e o conseqüente não-reconhecimento do dano moral. Voltando ao Direito Natural, e analisando o Jusnaturalismo, no que concerne às regras de convivência e sociabilidade dos seres humanos, percebe-se que a regra é o respeito à vida, oriundo da necessidade humana de viver em comunidade. Chega-se à conclusão de que, apesar de ser um “leque fechado”, noções acerca dos direitos da personalidade sempre existiram.

b. Segredo profissional: com a evolução da sociedade e sua conseqüente divisão em classes, surgiu um sem-número de profissões, tendo cada uma delas demanda específica, mas trazendo em seu bojo normas de conduta inerentes a toda a sociedade, como a ética, o zelo, a dedicação e a preservação de conceitos morais. Algumas, por lidarem diretamente com as pessoas, tendo acesso às suas questões mais íntimas, tanto físicas como psíquicas, passaram a ser regulamentadas por uma série de normas, baseadas no princípio da preservação do sigilo da fonte. É o caso dos médicos, advogados e sacerdotes, que devido à característica de sua atividade, que possibilita a obtenção de um grande volume de informações acerca da intimidade de seus clientes ou seguidores, tiveram suas funções regulamentadas, fazendo sempre parte desse regulamento o segredo profissional. É protegido não só o interesse individual, mas o de toda uma coletividade. Podemos citar a máxima que diz: “Uma sociedade forte é formada por indivíduos fortes”. No caso apresentado é o interesse individual protegido que garante a proteção do interesse coletivo.

c. Sigilo bancário: quanto ao objeto do nosso estudo, diz Carlos Alberto Hagstrom: “O fato é que o segredo bancário assentou-se, firmemente, como proteção a interesses privados, mas com aprovação social, uma vez que os banqueiros, já nos primórdios de sua atividade, eram levados a conhecer negócios, elementos patrimoniais e até mesmo segredos familiares...”. Com isso, inseriu-se o sigilo bancário em um contexto similar ao do segredo profissional. Acontece que alguns conceitos transformaram-se consideravelmente com o tempo, entre eles o próprio conceito de banco, assim como as motivações que levam o indivíduo a recorrer à

aplicação bancária. Não é simplesmente para ter seu dinheiro em segurança, mas também para não vê-lo corroído pelos índices de inflação, fato muito diferente de quando as moedas eram cunhadas em ouro. O próprio Hagstrom, na seqüência de sua narração, reconhece ter a atividade bancária, nos dias atuais, atingido tal desenvolvimento tecnológico que não fica mais patente a propalada relação cliente/banqueiro. Tanto isso é verdade que não é mais necessário deslocar-se até o posto bancário para aplicar o dinheiro; basta acessar a Internet, em casa ou no escritório, e aplicam-se milhões (quem tem) sem o menor contato pessoal. Aplica-se dinheiro inclusive em outros países através das bolsas de ações do mercado financeiro. Com essas novas formas de relação entre cliente e instituição bancária, fica evidente a dificuldade de se enquadrar o sigilo bancário como se um segredo profissional fosse.

III – INTERESSE PÚBLICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA

Todo o exposto anteriormente leva a crer que, devido à especialização técnica e conseqüente possibilidade de volatilidade das aplicações financeiras, em que bilhões de dólares podem deslocar-se de um país para outro em segundos, chegando mesmo a desestabilizar economias mais deficitárias, é a atividade bancária hoje de interesse público, podendo-se até compará-la a um serviço público.

O sigilo bancário, no nosso entendimento, não é um instituto de ordem pública. Apresenta-se à sociedade, nos dias de hoje, como se protegesse a coletividade tutelando o interesse privado. Mas essa assertiva já não é convincente. O sigilo bancário está longe de ser o responsável pela proteção do sistema de crédito, servindo muito mais àqueles que se utilizam do sistema financeiro para ocultar atos ilícitos, como a lavagem de dinheiro do narcotráfico e a desenfreada sonegação fiscal, tão evidente em nosso país, ficando apenas nesses dois exemplos para não nos alongarmos em matéria realmente tão extensa.

IV - OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O SIGILO BANCÁRIO

Direitos da personalidade, para R. Limongi França, por exemplo, são as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como suas emanações e prolongamentos. A pessoa tem direito à imagem, honra, intimidade, corpo, privacidade, *habeas data* etc. Toda pessoa tem direitos da personalidade, que começam com a concepção e não terminam com a morte, pois existe o direito à memória do morto.

Os direitos da personalidade tutelam direito individual, o “direito de estar só”, em face da coletividade. Obviamente, há sérias e necessárias restrições ao exercício da autonomia privada, que terá seus limites quando entrar em confronto com os

direitos supracitados. Tanto é verdade que na esfera civil os direitos da personalidade permitem a busca da reparação dos danos, pois tais direitos são reparáveis, tendo o dinheiro apenas função de equivalência. A dor, a humilhação etc. não são passíveis de medição monetária.

Os direitos da personalidade protegem, portanto, direitos que são inerentes a todos os seres humanos. Por essa hipótese, inserir o sigilo bancário na tutela da privacidade, e conseqüentemente nos direitos da personalidade, é um fato bastante contestável. Tomemos como exemplo o Brasil, onde dezenas de milhões de pessoas estão abaixo da linha de pobreza. Outras dezenas de milhões, mesmo estando inseridas no “Mercado” não conseguem ter uma conta bancária. Temos também dezenas de milhões de trabalhadores que possuem conta bancária, mas apenas para receber seus salários de fome, jamais aplicando o dinheiro que recebem. Portanto, chega-se à conclusão de que o sigilo bancário atende aos interesses de uma parca minoria da sociedade, e justamente os detentores do poder econômico. Tal sigilo está a serviço das elites e não da sociedade como um todo. Detalhe: não somos maniqueístas a ponto de afirmar que as defesas e garantias ou valem para todos, ou não possuem nenhum valor. O que pretendemos dizer é que, por ser direcionada apenas a um pequeno grupo, e justamente o detentor do poder, faz aqui parada o princípio da igualdade – devemos tratar de forma desigual os desiguais como equilíbrio da liberdade. Devem-se minorar valores que dificultem a apuração de fatos que sejam lesivos à sociedade, aqui sim toda ela, incluindo-se aí os valores referentes à manutenção do sigilo bancário, em vários casos sendo interesse apenas de uma minoria, e não de toda a coletividade.

Os direitos da personalidade são absolutamente distintos dos bens do patrimônio da pessoa. Conforme salienta Pedro Frederico Caldas, são irreduzíveis à mera estima econômica passível de conversão em dinheiro, o que não significa que não tenham valor econômico. Não se pode confundir o conteúdo econômico que eventualmente possa apresentar um direito da personalidade com os direitos reais e os direitos obrigacionais. A divulgação das aplicações financeiras, simples relações patrimoniais entre o cliente e uma instituição bancária, pode sim ocasionar um dano patrimonial e até moral, quando mero fruto de um rompimento contratual unilateral de alguma das partes. Mas se tal divulgação é o resultado de uma solicitação judicial ou governamental, cuja motivação é um interesse público ou coletivo tutelado, não há que se falar em dano moral ou violação de privacidade, já que aplicação bancária é relação econômica e contratual entre banqueiro e cliente, e não relação que envolva direito extrapatrimonial.

V - A TUTELA DA PRIVACIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Entendemos que o sigilo bancário protege interesses patrimoniais dos particulares, de grupos sociais, de empresas e do próprio poder estatal. Que fique bem claro: **interesses patrimoniais**. Como a divulgação de determinados dados pode ocasionar consideráveis prejuízos a particulares, empresas e até mesmo aos governos, e conseqüentemente à sociedade, a quebra do sigilo bancário deve ser regulada por leis, de forma que, quando solicitada, seja realmente um interesse público maior a ser tutelado. Essas disposições legislativas já existem no ordenamento jurídico brasileiro e não são aqui mencionadas porque não discutiremos o seu mérito, mas sim os argumentos doutrinários e jurisprudenciais que são utilizados para dar-lhes a maior amplitude possível.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz uma série de incisos que protegem a vida privada e a intimidade das pessoas. Lembramos que não entendemos ser o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe ser “... *assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”, uma norma legislativa que proteja o sigilo bancário, tendo em vista que a atividade do banqueiro, para nós, não se enquadra no sigilo profissional descrito no inciso em questão, conforme já discutido anteriormente. Citaremos os seguintes exemplos:

a. Inciso X do art. 5º:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É este o principal sustentáculo da tutela da privacidade que consta na nossa Constituição. O direito à intimidade e a vida privada inserem-se no âmbito de proteção dos direitos da personalidade, de longa data alardeado por renomados juristas, como Orlando Gomes, que nos dá uma bela definição sobre este último: “São os direitos que recaem sobre manifestações especiais de suas projeções consideradas dignas de proteção jurídica. Principalmente no sentido de que devem ser resguardados de qualquer ofensa por necessária sua incolumidade ao desenvolvimento físico e moral de todo homem. Constituem-no os bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana por determinação legal, que os individualiza para lhes dispensar proteção”. É o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como salientava R. Limongi França, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto), a sua integridade intelectual

(liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade familiar e social).

Já o direito à intimidade é regido por dois princípios: a) o da diferença; b) o da exclusividade das opções pessoais. Inserido entre os direitos da personalidade, é aquele que visa garantir a **privacidade**, de tal sorte que seu titular pode impedir intromissões, vedando qualquer invasão em sua esfera privada ou íntima. Constituem ofensas ao direito à intimidade, por exemplo: violação de domicílio alheio ou de correspondência; uso de meios eletrônicos ou de drogas para obrigar alguém a revelar segredo profissional ou fatos de sua vida particular; interceptação de conversa telefônica etc. Em todos esses casos, haverá dano suscetível de reparação.

Procura-se sempre harmonizar a legítima pretensão da sociedade de receber informações acerca dos fatos que lhe são pertinentes, com a garantia dada aos indivíduos de “*preservar para seu exclusivo usufruto uma determinada esfera de privacidade*”, como nos diz Pedro Frederico Caldas na obra *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. Havendo conflitos de Princípios Constitucionais, ocorre a chamada antinomia real, que não é solucionada através dos critérios que resolvem as antinomias aparentes, que são a hierarquia, a cronologia e a especialidade das normas. No caso apresentado, podemos considerar que temos confronto entre dois direitos que possuem chancela constitucional e estão sacramentados no mesmo dispositivo, ou seja, na Constituição. Citamos aqui novamente Pedro Frederico Caldas, que nos dá uma breve noção acerca dos critérios a serem utilizados para a solução de tais conflitos: “*À míngua de um critério único de validade e eficácia indiscutíveis, a solução do conflito ficará, sob certos aspectos, à discricção do intérprete. Não se tome, todavia, a discricção, como aqui posta, com o significado de ter o intérprete as mãos desembaraçadas para agir arbitrariamente, mesmo porque as decisões jurisdicionais devem ser motivadas, sob pena de completa desvalia. A discricionariedade estaria em eleger os processos hermenêuticos recomendados pelo caso concreto, sopesados à luz de todas as suas circunstâncias*”.

b. Inciso XXXIII do art. 5º:

“*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*”.

Nesse inciso destaca-se o fato de, sendo as informações de interesse coletivo, haver a possibilidade de pedi-las ao órgão público. O princípio da publicidade

visa assegurar e propiciar a todos o conhecimento de dados que sejam do interesse coletivo, inclusive os referentes à administração direta e indireta. O sigilo dos atos processuais só se justifica quando o próprio interesse público determinar, ou seja, quando a divulgação ferir o interesse social e a tutela da intimidade. No caso do sigilo bancário, havendo o temor de estar ocorrendo fraude à Lei, prejudicando a sociedade, nada obsta o pedido de informações ao Banco Central, órgão estatal responsável pelo controle do sistema bancário brasileiro, até porque, conforme anteriormente demonstrado, não se estaria ferindo direito à intimidade, mas sim interesse patrimonial.

c. Inciso XIV do art. 5º:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

É garantido aqui o segredo profissional e o sigilo da fonte, institutos absolutamente necessários à garantia e eficácia da tutela da privacidade em amplos segmentos sociais. É este inciso o preferido dos defensores do sigilo bancário como direito à intimidade, já que se fundamentam na referida tutela, fato do qual discordamos veementemente, e que passará a ser exposto no próximo item.

VI – SIGILO BANCÁRIO E SEGREDO PROFISSIONAL

Miguel Reale, na obra *Questões de Direito Privado*, nos diz: “*A meu ver, são correlatos e complementares os imperativos constitucionais que salvaguardam a privacidade e as exigências conaturais ao exercício profissional (Art. 5º, incisos X e XIV, da Carta Maior).*”

“Essas duas salvaguardas constitucionais correspondem, repito, aos dois principais fundamentos invocados universalmente pela Ciência do Direito, universalmente, para explicar e legitimar o sigilo bancário.

“Na realidade, uma conta bancária, qualquer seja a sua modalidade, constitui uma projeção de personalidade do correntista que a constitui, valendo-se do serviço prestado pela instituição financeira...”

No texto acima transcrito, o Professor Miguel Reale defende o sigilo bancário embasando toda a defesa na tutela da privacidade, uma garantia constitucional. Com o devido respeito ao ilustre jurista, discordamos dessa ligação, e apresentamos as razões que nos motivam, que são as seguintes:

a) O Inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 protege sim o direito à privacidade e à intimidade do ser humano, mas nos casos relacionados a questões éticas, morais e psíquicas da pessoa. Tentar inserir nesse inciso uma questão meramente patrimonial, como é a aplicação bancária, é o mesmo que decretar aos cartórios de registro que não mais divulguem os nomes dos proprietários de terrenos e imóveis porque esse fato seria “atentatório” à dignidade humana.

b) O inciso XIV, o mais utilizado por nossos juristas na defesa do sigilo bancário, também é contestável, o que já foi feito na própria Introdução do nosso trabalho. O segredo profissional deve estar eivado de relevante contexto moral. A atividade bancária, e por conseguinte do banqueiro, está absolutamente aquém desse contexto. Não só não existe troca de confidências, como essa relação pode ser de todo impessoal, ou seja, através de um caixa eletrônico ou mesmo via Internet.

Portanto, contestada está a assertiva que diz ser o sigilo bancário uma variante dos direitos da personalidade constitucionalmente garantidos.

VII – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O direito à vida privada, seguindo as palavras de De Cupis, pode ser definido como um direito negativo, ou seja, “*expresso exatamente pela não-exposição ao conhecimento de terceiros de elementos particulares da esfera reservada do titular.*” Não esquecendo que nenhum direito é absoluto, pode-se dizer que em face de relevante valor social até o direito à privacidade pode ser suplantado. O sigilo bancário, que entendemos não fazer parte dos direitos da personalidade, mas sim dos direitos patrimoniais, e dessa forma deve ser protegido, fica subjugado pelo princípio da publicidade e da supremacia do interesse público. Ainda que fosse considerado um direito da personalidade, também estaria subjugado ao referido princípio. Ao tutelar interesses públicos, a administração não pode jamais considerar a hipótese de prejudicá-los em face de direitos privados e particulares, a não ser que venha a ofender a intimidade de alguém sem razão de interesse realmente público ou não trazendo quaisquer benefícios à coletividade, havendo nesse caso restrições à publicidade.

Existe uma linha bastante tênue divisando a tutela da privacidade e o princípio da publicidade, que deve ser resolvida sempre em consonância com o princípio da finalidade, ou seja, buscando a supremacia do princípio da publicidade apenas quando estiver em jogo o interesse público.

Deve ser considerado também o princípio da proporcionalidade, que é aquele em que os meios e fins devem ser equacionados, para se avaliar se o meio utilizado

é, ou não, proporcional em relação ao fim. Constitui um limite à liberdade de conformação do legislador, pois, pela sua aplicação, podem-se mensurar suas opções políticas em harmonia com os fins constitucionalmente previstos, coibindo-se desvios de finalidade ou excessos de poder. Insere-se o princípio da proporcionalidade no da legalidade, sendo bastante utilizado para a solução de colisão de direitos, tendo em vista que o juiz, dentro de cada caso concreto, deve sopesar as normas em conflito com a realidade fática do problema apresentado e, através da sua discricionariedade, apresentar uma solução à divergência.

VIII - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E O SIGILO BANCÁRIO

Também se discute aqui o princípio da boa-fé, que deve sempre permear qualquer apuração de fatos, vigorando até o momento em que realmente fique provado o contrário. O simples pedido da quebra de sigilo bancário, por qualquer órgão governamental, não deve ser considerado como quebra do princípio em questão. O Professor Miguel Reale, conforme exposto na obra *Questões de direito público*, escreve: *“Convenhamos que, se nem mesmo o juiz pode determinar a suspensão de sigilo previsto em lei, a não ser no âmbito de um processo judicial, cujo caráter contraditório e de ampla defesa é pressuposto intangível, fundamentando devidamente sua decisão, como pode um Procurador, de qualquer categoria, exigir unilateralmente o fornecimento compulsório de informações ou de dados sigilosos, inaudita altera parte, sem o devido procedimento legal, e sem obediência às garantias constitucionais?”*

“Não nos deixemos, portanto, levar pela desmedida paixão da ‘verdade tributária a qualquer custo’, fruto de uma generalizada presunção de má-fé, quando até aos acusados dos crimes mais hediondos se asseguram os usuais instrumentos de prévia defesa, obedecendo-se às salvaguardas constitucionais do devido processo legal e do contraditório”.

Ora, não se trata aqui de acusar ninguém de determinado crime, mas apenas de averiguar se o bem comum, a coletividade, vem sendo lesado pela atitude de algum indivíduo. Se a autoridade governamental, de alguma forma, após a quebra do sigilo bancário, entender que determinada atitude está ocasionando um dano social, tem o provável responsável pelo dano todos os meios de defesa à sua disposição, inclusive podendo recorrer-se do princípio do contraditório e do devido processo legal. O que não se pode admitir é que, baseando-se em princípios constitucionais, desvios de conduta sejam salvaguardados em detrimento do bem-estar social. Isso sim seria uma absurda discrepância jurídica.

Interessante a colocação de Rui Reali Fragoso: *“Curiosamente no Brasil, cujo ordenado legal é similar ao dos países da Europa Continental, o sigilo é rompido toda vez que o gerente ou funcionário do banco telefona ao cliente para indagar sobre o*

interesse da aplicação do saldo disponível'. Ora, por que então não se questiona essa violação? Talvez porque ela seja útil ao cliente, trazendo a ele benefícios patrimoniais. Se realmente fosse um segredo profissional, tal ato, por si só, ensejaria o direito à reparação. Seria o mesmo que a secretária de um médico ficar sabendo de intimidades do paciente.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela da privacidade possui especial proteção em nossa Constituição, estando inserida na parte que trata das garantias fundamentais. Os direitos da personalidade são inerentes aos seres humanos, estando a eles diretamente relacionados. É o ser humano uma entidade complexa, sujeita a variações de valores, humor e concepções, fato que, conseqüentemente, implica certa maleabilidade na proteção à intimidade. Geralmente, o que vem a significar uma devassa moral para alguns, às vezes chega a ser um dado insignificante para outros. As leis, portanto, ditam regras gerais acerca do instituto em questão, não sendo de maneira alguma taxativas e tipificadoras. Dependendo do grau de evolução da sociedade, prioridades são levantadas, e ao mesmo tempo que novos valores são entendidos como protegidos, outros podem deixar de ser. O sigilo bancário, para nós, é um desses valores. A sua violação sempre foi entendida como uma invasão à privacidade da pessoa, que se defendia através do segredo profissional. Hoje, entendemos não ser mais viável a defesa do sigilo bancário como se um direito à privacidade fosse. Ocorreram não só mudanças substanciais na relação cliente/banqueiro, como na própria atividade bancária, que passou a ser essencial para o desenvolvimento social. As atividades dos bancos passaram a ser regulamentadas por uma série de normas estatais, resultado da finalidade pública de que se revestiram seus serviços. Paralelamente, percebe-se cada vez mais a relação de interesse puramente patrimonial das aplicações bancárias, deixando de ter sentido a ampla, total e irrestrita proteção ao sigilo, em detrimento da defesa do interesse coletivo, como é o caso da punição aos fraudadores do Fisco e aos responsáveis pela lavagem de dinheiro, fase final de contravenções que maculam a convivência social. Citamos também, até para elucidar o caráter público da atividade em estudo, a fiscalização que exerce o Banco Central sobre as próprias instituições financeiras, como modo de impedir a especulação pela especulação, o que coloca em risco as economias de um sem-número de pessoas e de todo o sistema de crédito.

Finalizando, segue um trecho da obra *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*, do italiano Pietro Perlingieri, que bem elucida todo o assunto abordado, de forma breve, neste nosso trabalho: “*O sigilo industrial, o sigilo bancário etc. podem também ser em parte garantidos pelo ordenamento, mas não com base na cláusula geral de tutela da pessoa humana. Deve ser recusada, por exemplo, a tentativa de justificar o sigilo bancário com a tutela da privacidade. Esta exprime um valor existencial (o respeito da intimidade da vida privada da pessoa física); aquele, um interesse patrimonial do banco e/ou do cliente*”.

BIBLIOGRAFIA

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo, Saraiva, 1997.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Cavira. Lisboa, Livraria Moraes, 1961.

FRAGOSO, Rui Celso Reali. O sigilo bancário. *Revista Panorama da Justiça*, out. / nov., 1999.

FRANÇA, R. Limongi. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1965.

HAGSTROM, Carlos Alberto. O sigilo bancário e o poder público. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 79, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul. / set.1990.

LORENZZETI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

REALE, Miguel. *Questões de direito privado*. São Paulo, Saraiva 1997.

REALE, Miguel. *Questões de direito pública*. São Paulo, Saraiva 1997.